
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 5.311 DE 06 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre a criação e transformação de cargos no Poder Judiciário de Estado, institui a Gratificação de Gabinete e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Cria no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado, na Comarca da Capital, os seguintes cargos:

DE PROVIMENTO EFETIVO:

25 (vinte e cinco) cargos de Técnico Judiciário

40 (quarenta) cargos de Oficial de Justiça

DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

02 (dois) cargos de Assessor Jurídico - DAS -6

01 (um) cargo de Assessor Chefe do Cerimonial - DAS -6

01 (um) cargo de Assessor Adjunto do Cerimonial - DAS-5

05 (cinco) cargos de Chefe de Divisão - DAS-5

§ 1° - Fica assegurado aos funcionários do Tribunal de Justiça do Estado, o direito de concorrerem ao plano de classificação de cargos de que trata a Lei n° 4.621 de 18 de maio de 1976, para obterem acesso à categoria de Técnico Judiciário, desde que haja correlação entre as atribuições desses cargos com as atribuições de seus cargos, mediante o critério estabelecido pelo Decreto n° 4.033 de 07 de novembro de 1985.

§ 2° - Os vencimentos dos cargos de Técnico Judiciário, correspondem aos vencimentos e vantagens dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores, nível 6.

Art. 2° - Ficam transformados os atuais empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em cargos do regime estatutário, respeitadas as atribuições de seus ocupantes.

Parágrafos Único - A transformação processar-se-á na forma dos dispostos no Decreto n° 4.033 de 07 novembro de 1985.

Art. 3° - Fica instituída no Tribunal de Justiça do Estado a Representação prevista no artigo 138, item II, da Lei n° 749 de 24 de dezembro de 1953, e será concedida aos servidores que prestarem serviços à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, mediante ato de seu Presidente.

Parágrafo Único - A representação de que trata este artigo, não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) e nem superior a 100% (cem por cento) dos vencimentos de servidor.

Art. 4º - As despesas decorrentes de aplicação desta Lei, serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça, bem como por outros recursos para esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º - Os efeitos financeiros resultantes da aplicação desta Lei ocorrerão a partir dos atos de nomeação e/ou inclusão dos servidores nos cargos nela previstos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 06 de maio de 1986

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

LUIS ROBERTO COELHO DE SOUZA MEIRA

Secretário de Estado de Justiça

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

DOE N° 25.730, de 07/05/1986

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ